



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Administração Direitos Iguais para todos

LEI Nº. 526 DE 015 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Penaforte para a Legislatura 2009/2012.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Penaforte aprovou, em sessão realizada em 12 de setembro de 2008, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Penaforte serão fixados nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os Vereadores da Câmara Municipal de Penaforte receberão subsídio mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 3º - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único - O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição, por mês ou fração.

Art. 4º - Em caso de substituição os vereadores suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal, à razão de 1/30 avos por dia de substituição.

Art. 5º - O subsídio mensal dos Vereadores será pago durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Parágrafo único - As sessões plenárias extraordinárias, nos termos da Constituição Federal, art. 57, § 7º, não serão remuneradas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Administração Direitos Iguais para todos

Art. 6º - A licença do Vereador, por motivo de doença ou outro benefício previdenciário, desde que comprovada e aprovada, nos termos desta Lei, será integralmente remunerada.

§ 1º - Estando o Vereador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social a licença-saúde ou outro benefício previdenciário será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º - Em caso de o Vereador não ter completado o período de carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 7º - O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terá seu valor revisado anualmente, observado os limites legais e constitucionais, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo único - Exceção será feita no primeiro ano do mandato onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão geral que exceda a perda do período de 1º de janeiro até a data da concessão.

Art. 8º - É condição de legalidade para o pagamento do subsídio dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº. 101/00.

§ 1º - A ultrapassagem dos limites anuais impedirá o pagamento dos próximos subsídios, ou, ainda, importarão na devolução dos subsídios pagos indevidamente, corrigidos com os mesmos acréscimos a que se refere a cobrança dos tributos municipais em atraso.

§ 2º - É vedada, em exercícios seguintes, a recuperação de valores não pagos em decorrência dos limites constitucionais e legais.

Art. 9º - Os subsídios de que trata esta lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores e agentes políticos.

Parágrafo único - Em caso de o Município adotar regime de adiantamento mensal de vencimentos e salários, o mesmo tratamento



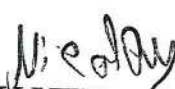
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Administração Direitos Iguais para todos

poderá ser dispensado aos subsídios dos Vereadores nas mesmas data e percentuais adotados para a folha de pagamento dos servidores.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e eficácia a partir de 1º de janeiro de 2009.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE – CE, EM 15 DE SETEMBRO DE 2008


NICOLAU VIEIRA ANGELO
Prefeito Municipal